



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2050518-86.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANDRÉ MANSUR ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANDRE MANSUR BRANDÃO, MAC VIP GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, APARECIDA DE OLIVEIRA MANSUR e TOTAL GESTÃO E SUPORTE EMPRESARIAL LTDA, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2050518-86.2025.8.26.0000/50000

EMBARGTES: ANDRÉ MANSUR ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANDRE MANSUR BRANDÃO, MAC VIP GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, APARECIDA DE OLIVEIRA MANSUR E TOTAL GESTÃO E SUPORTE EMPRESARIAL LTDA
EMBARGADO: BANCO SAFRA S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40203

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código de Processo Civil) - Pretensão que visa rediscussão do mérito recursal – Impossibilidade - Prequestionamento – Aplicação do art. 1025 do Código de Processo Civil - EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **ANDRÉ MANSUR ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANDRE MANSUR BRANDÃO, MAC VIP GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, APARECIDA DE OLIVEIRA MANSUR E TOTAL GESTÃO E SUPORTE EMPRESARIAL LTDA** contra o v. acórdão de fls. 52/61, que, por votação unanime, negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes.

Sustentam, em síntese, que o v. acórdão é omissos quanto à: (i) impenhorabilidade de valores de natureza alimentar e limitados a 40 salários-mínimos – conta bancária pessoa física – violação ao artigo 833, incisos IV e X, e ao artigo 489, §1º, inciso IV, do CPC (fl. 4); (ii) penhora integral das contas da pessoa jurídica sem fixação de percentual – violação aos princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa – ausência de análise do entendimento do STJ (fl. 5); (iii) penhora de valores

pertencentes a terceiros em conta bancária de escritório de advocacia – ausência de análise dos documentos de fls. 265 a 292 – violação aos artigos 833, inciso I, e 489, §1º, inciso IV, do CPC (fl. 7). Prequestionam a matéria (fl. 8).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas nas razões recursais e, já apreciadas por esta Turma Julgadora.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel Codex, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo. 2. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência das omissões afirmadas (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

No mais, quanto ao prequestionamento (fl. 8) aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observe-se, ademais, que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação dos embargantes ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

FÁBIO PODESTÁ

Relator